

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO**

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0600938-18.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, THAISA COELHO CIDADE, ARIANNY VITORIA DO VALE CIDADE MAR

Relator: Juiz Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de medida liminar ajuizada pela Coligação Majoritária Mudar é Urgente! (PL/NOVO) em face de Roberto Maia Cidade Filho, Thaisa Coelho Cidade e Arianny Vitoria do Vale Cidade Mar.

A parte representante alega, em síntese, a suposta prática de propaganda eleitoral irregular consubstanciada na confecção e distribuição de bonés, camisas e leques, de modo padronizados ao eleitorado, sem a observância dos requisitos legais de identificação e tiragem.

Requer, liminarmente, que cesse a distribuição do material e se realize a guarda em juízo dos referidos itens.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela provisória de urgência merece ser concedido.

A concessão de liminar na seara eleitoral reclama a concorrência dos pressupostos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que se traduzem na probabilidade do direito (*fumus boni*

iuris) e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No tocante à probabilidade do direito, as evidências colacionadas indicam de maneira inequívoca a ocorrência de duas irregularidades autônomas.

A uma, os autos apresentam de maneira robusta imagens e vídeos de pessoas portando bonés, camisas e leques que ostentam tanto o nome quanto a imagem do primeiro representado, Roberto Cidade, candidato a reeleição ao cargo de governador do estado.

Entende-se, em sede de cognição sumária, que tais utensílios possuem uma finalidade prática imediata e independente da mensagem propagandística, desbordando por completo do conceito de material impresso clássico ou adorno pessoal.

Assim, a distribuição de itens utilitários (brindes) é peremptoriamente vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, que proscreeve "quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor". A *ratio* do comando legal é impedir que o eleitor seja influenciado pela utilidade material do brinde que lhe é ofertado pela campanha.

A duas, ainda que se fizesse o esforço hermenêutico de classificar os materiais como meros impressos de propaganda, o que se admite apenas para argumentar, o material careceria de vício formal insanável e autônomo. O art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõem como requisito de validade incondicional de todo impresso eleitoral a indicação visível do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, de quem o contratou e da respectiva tiragem.

E não é isso que se observa no material colecionado nos autos (camisas, bonés, leques), portanto, vislumbro maculado o art. 38, § 1º, da Lei das Eleições.

O perigo da demora (*periculum in mora*) é latente. A propaganda eleitoral está em pleno curso e a data do pleito aproxima-se rapidamente. Sendo os objetos duráveis e portáteis, cada unidade indevidamente entregue continuará a circular e a renovar o efeito propagandístico vedado perante a coletividade, inclusive nas filas das seções eleitorais no dia da votação, perpetuando o desequilíbrio concorrencial.

Logo, a concessão da tutela provisória a fim de inibir a continuidade da prática e determinar a guarda em juízo do material irregular é medida impositiva para resguardar a integridade do processo eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, no art. 39, § 6º, e art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar:

a) que os representados se abstenham, a contar do recebimento desta decisão e até o julgamento final da presente demanda, de confeccionar, distribuir, portar ou utilizar em seus atos de campanha de rua os objetos alvo destes autos, quais sejam, os bonés, camisas e leques personalizados conforme anexos desta representação, inclusive por meio dos movimentos "Mulheres com Cidade" e "Juventude Unida", sob pena de cominação de multa diária individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

- b) que os representados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem e depositem em juízo, com auxílio da Comissão de Fiscalização e Propaganda Eleitoral no âmbito deste TRE/AM, todo o estoque remanescente do material questionado;
- c) que os representados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem (i) a tiragem confeccionada de cada item; (ii) a quantidade já distribuída; (iii) a quantidade remanescente; (iv) a identificação completa do responsável pela confecção, com o respectivo CNPJ ou CPF; (v) a identificação de quem contratou a confecção e o valor de cada contrato; (vi) a origem dos recursos empregados na confecção e na distribuição de cada item, com indicação de se o custeio coube ao Representado ao partido, aos movimentos “Mulheres com Cidade” e “Juventude Unida” ou a terceiro, identificando-o pelo nome e pelo número de inscrição no CNPJ ou no CPF; e (vii) a data de cada pagamento e a conta bancária de origem, com esclarecimento expresse sobre se o dispêndio foi anterior ou posterior à convenção partidária realizada em 5 de agosto de 2026;
- c) que os representados, na forma dos arts. 396 e 400 do Código de Processo Civil, apresentem os contratos de confecção do material, as respectivas notas fiscais e os comprovantes de pagamento;
- d) proceda-se à citação dos representados, instruindo-se o mandado com cópia desta decisão e da respectiva inicial, para que apresentem defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, na forma do art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- e) após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 dia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

Assinado eletronicamente por: **MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO**
27/08/2026 20:56:50
<https://pje.tre-am.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 12099536



26082720564544100000011540948

IMPRIMIR

GERAR PDF